



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 114

<b>Processo:</b>	<b>030022993/2018</b>
<b>Data:</b>	23/12/2019
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.408.623,59**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: JP OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC) (fls. 02/38), lavrado em 26/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 29/10/2018.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2017, que teria sido retido por tomadores de outros municípios.

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança ressaltando, em apertada síntese, que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls. 67) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 67).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item 7.03 (fls. 69) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa da impugnante (fls. 70).

Alega que o art. 48, inciso V da Lei nº 3.368/18 determina que o autuado dispõe de 30 dias para impugnar ou cumprir o lançamento de ofício, contudo, no Auto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 115

<b>Processo:</b>	<b>030022993/2018</b>
<b>Data:</b>	23/12/2019
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

de Infração consta prazo diverso do estipulado em lei, baseado em legislação já revogada e sem vigência (fls. 70).

Argumenta também que que as competências de 08 e 09/2013 teriam decaído (fls. 71) e que a impugnante é optante do Simples Nacional (fls. 72).

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 77).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 80) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 86).

O parecer (fls. 89/96) que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou a falta de legitimidade da parte tendo em vista que a procuração anexada aos autos não possui validade uma vez que a pessoa que assina o documento foi excluída da sociedade no ano de 2014 (fls. 92).

Esclareceu que, apesar da irregularidade acima, os argumentos do contribuinte deveriam ser analisados a fim de se evitar o ônus que causaria ao Fisco municipal a cobrança de dívida com base em documento fiscal eivado de vícios (fls. 93).

Desse modo, argumentou que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua constituição e na indicação das disposições legais infringidas, em desacordo com o previsto no art. 48, incisos III e IV da Lei 3.368/18 que disciplina a matéria atualmente (fls. 94).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 116

Processo:	030022993/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Destaca que nos presentes autos somente é possível tomar conhecimento da infração constatada pelo Fiscal de Tributos autuante durante o processo fiscalizatório a partir da leitura do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 38/42) e que não consta dos autos o registro de que o referido relatório foi entregue ao autuado e tampouco a indicação clara de que ele é parte integrante do Auto de Infração (fls. 95).

Acrescenta que *“para que o Auto de Infração tivesse validade seria necessário incluir no enquadramento legal o subitem 07.03 do Anexo III do CTM, já que o lançamento tributário foi realizado a partir da reclassificação dos serviços neste subitem. Entretanto, verifica-se que no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 06 e 33/34) não é feita menção ao subitem 07.03 do Anexo III do CTM, assim como em nenhuma outra parte do documento fiscal”* (fls. 95).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício formal de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme os art. 26 e art. 48, III e IV da Lei nº 3.368/18, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN (fls. 96).

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 97), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento.

É o relatório.

No que se refere à superação da falta de legitimidade, entende-se que os art. 26 e 28 da Lei nº 3.368/18 autorizam a verificação da validade dos lançamentos pela própria Administração independentemente de provocação por parte do interessado, senão vejamos:

*“Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 117

Processo:	030022993/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

*“Art. 28.A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.*

Além disso, como muito bem destacado no parecer de 1ª instância, a revisão do lançamento por iniciativa de ofício neste caso concreto não corresponde ao abandono das regras processuais, mas à aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetiva resguardar a Fazenda Municipal contra a cobrança de crédito tributário comprometido por Auto de Infração eivado de vícios.

Já quanto ao mérito devolvido para análise pelo Recurso de Ofício, ou seja, a anulação do lançamento por vício formal, não merece reparo algum a decisão, uma vez que os incisos III e IV do art. 48 Lei nº 3.368/18 determinam:

*Art. 48. O auto de infração deverá conter:*

*(...)*

*III - a descrição pormenorizada dos fatos;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*(...)”.*

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC) não constam no documento os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que se considerasse o Relatório de Auditoria Fiscal como parte integrante do Auto de Infração, as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos atuante no documento, tais como *“conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói”* e *“examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”*, dificultam não somente a defesa do contribuinte como também a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022993/2018  
Fls: 118

Processo:	030022993/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O documento destaca ainda que parte dos contratos examinados *“cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais”* e a outra parte de *“projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”*, tendo o Fiscal autuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da *“Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”*.

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se trataram apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. Além disso, com relação aos documentos que, segundo o autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de 1ª instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam mais de uma atividade é necessário se verificar a qual a finalidade principal da avença uma vez que *“o ISSQN é um*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030022993/2018
Data:	23/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

*imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”<sup>1</sup>.*

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Niterói, 23 de dezembro de 2019.

23/12/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

---

<sup>1</sup> Parecer do Representante Fazendário Helton José Figueira no Processo Administrativo 030017092/2016.

<b>Nº do documento:</b>	00040/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2019 10:24:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	EA8C57E4139727FB-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 23/12/2019.

Documento assinado em 23/12/2019 10:24:11 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00006/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/01/2020 17:47:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	C8F1BA73388560E8-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao  
Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando prazos regimental.

FCCN em 03 de janeiro de 2020

Documento assinado em 13/01/2020 14:52:03 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351724



<b>Nº do documento:</b>	00002/2020	<b>Tipo do documento:</b>	VOTO DO RELATOR
<b>Descrição:</b>	VOTO/RELATOR		
<b>Autor:</b>	12379244 - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2020 13:26:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	F921DA244177DCE1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PAULINO GONCALVES

**RECURSO: - 030/021993/2018**

**“J.P. PROJETOS ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA”**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**EMENTA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE. Carece dos requisitos básicos de validade, o Auto de Infração que não cumpre a risca as regras previstas no artigo 16 do Decreto 10487/2008, em especial seu inciso terceiro que exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas. Recurso de ofício que se nega provimento.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Por medida de economia e celeridade processual adoto o relatório e voto elaborado pela Representação Fazendária, assim redigida:

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29 (SEFISC) (fls. 02/38), lavrado em 26/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 29/10/2018.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2017, que teria sido retido por tomadores de outros municípios.

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, ressaltando, em apertada síntese, que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls. 67) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 67).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item 7.03 (fls. 69) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa da Impugnante. (fls. 70).

Alega que o artigo 48, inciso V da Lei nº 3.368/18 determina que o autuado dispõe de 30 dias para impugnar ou cumprir o lançamento de ofício, contudo, no Auto de Infração consta prazo diverso do estipulado em lei, baseado em legislação já revogada e sem vigência (fls. 70).

Argumenta também que as competências de 08 a 09/2013 teriam decaído (fls. 71) e que a impugnante é optante do Simples Nacional (fls. 72).

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 77).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 80) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 86).

O parecer (fls. 89/96) que serviu de base para a decisão de Primeira Instância destacou a falta de legitimidade da parte tendo em vista que a procuração anexada aos autos não possui validade uma vez que a pessoa que assina o documento foi excluída da sociedade no ano de 2014 (fls. 92).

Esclareceu que, apesar das irregularidades acima, os argumentos do contribuinte deveriam ser analisados a fim de se evitar o ônus que causaria ao Fisco municipal a cobrança de dívida com base em documento fiscal eivado de vícios (fls. 93).

Desse modo, argumentou que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua construção e na indicação das disposições legais infringidas em desacordo com o previsto no art. 48, inciso III e IV da Lei nº 3.368/18 que disciplina a matéria atualmente (fls. 94).

Destaca que nos presentes autos somente é possível tomar conhecimento da infração constatada pelo Fiscal de Tributos autuante durante o processo fiscalizatório a partir da leitura do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 38/42) e que não consta dos autos o registro de que o referido relatório foi entregue ao autuado e tampouco a indicação clara de que ele é parte integrante do Auto de Infração (fls. 95).

Acrescenta que “para que o Auto de Infração tivesse validade seria necessário incluir no enquadramento legal o subitem 7.03 do Anexo III do CTM, já que o lançamento tributário foi realizado a partir da reclassificação dos serviços neste subitem. Entretanto, verifica-se que no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 06 e 33/34) não é feita menção ao subitem 7.03 do Anexo III do CTM, assim como em nenhuma outra parte do documento fiscal” (fls. 95).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício formal de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 26 e 48, III e IV da lei nº. 3.368/18, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN (fls. 96).

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 97), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento.

É o Relatório.

No que se refere à superação da falta de legitimidade, entende-se que os arts. 26 e 28 da Lei nº 3.368/18 autorizam a verificação da validade dos lançamentos pela própria Administração independentemente de provocação por parte do interessado, senão vejamos:

Além disso, como muito bem destacado no parecer da Primeira instância, a revisão do lançamento por iniciativa de ofício neste caso concreto não corresponde ao abandono das regras processuais, mas à aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetiva resguardar a Fazenda Municipal contra a cobrança de crédito tributário comprometido por Auto de Infração eivado de vícios.

Já quanto ao mérito para análise pelo Recurso de Ofício, ou seja, a anulação do lançamento por vício formal, não merece reparo algum a decisão, uma vez que o inciso III e IV do art. 48 da Lei 3.368/18 determina:

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00022643.2018.29 (SEFISC) não constam no documento os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que se considerasse o Relatório de Auditoria Fiscal como parte integrante do Auto de Infração, as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos atuante no documento, tais como “conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói” e “examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”, dificultam não somente a defesa do contribuinte como também a análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O documento destaca ainda que parte dos contratos examinados “cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais” e a outra parte de projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”, tendo o Fiscal atuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da “Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.”

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se trataram apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. além disso, com relação aos documentos que, segundo o atuante, não mereceram fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de Primeira Instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam avença uma vez que “o ISSQN é um imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”.

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Nestes termos em consonância com o parecer supra nego provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

FCCN em 05 de março de 2020.

PAULINO GONÇALVES MOREIRA L. FILHO  
CONSELHEIRO/RELATOR.

<b>Nº do documento:</b>	00053/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2020 13:49:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	265A9B90E1D93D60-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Tendo em vista pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Carlos Mauro Naylor em sessão realizada em 11 de março do corrente, encaminha-se para os procedimentos de praxe solicitando observar prazos do Regimento Interno deste Conselho.

Em, 13 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 13:09:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Voto divergente.

*ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento.*

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão do Coordenador de Tributação que declarou a nulidade por vício formal do lançamento feito mediante o Auto de Infração nº 04.9.0005865.00001.00022643.2018-29, emitido em 26/10/2018 no Sistema SEFISC, que teve como objeto a determinação da diferença do ISS devida ao município de Niterói no período entre agosto de 2013 e dezembro de 2016, causando a segregação incorreta da receita correspondente ao ISS relativo ao período referido.

O Representante da Fazenda concordou com a decisão do COTRI e opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, no que foi plenamente acompanhado pelo voto do Conselheiro Relator. Em sua opinião, no lançamento em questão, o auto de infração que o efetivou não apresenta a descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do imposto, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, havendo portanto um vício formal que causou a preterição do direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de questionar com propriedade o mérito do lançamento em função da indeterminação das razões em que se baseou a exigência tributária. Criticou-se o uso de expressões genéricas no relato e a falta de discriminação detalhada dos contratos, tomadores e operações que

ensejaram o lançamento em questão, o que teria acarretado a impossibilidade de o contribuinte apresentar defesa consistente em relação a um argumento que não lhe seria possível conhecer apenas com as informações contidas no auto de infração.

Entretanto, a despeito de como pensam o Representante da Fazenda e o Conselheiro Relator, não é isso que se observa nos autos deste processo. É claro que, quando há realmente, em algum ato da Administração, a ocorrência de um **vício que causa prejuízo ao exercício da contra-argumentação** defensiva pelo contribuinte de forma efetiva, prejuízo este que pode ser evidentemente reconhecido no contencioso processual, de acordo com o art. 26 da Lei nº 3.368/2018, o ato viciado é nulo.

Assim sendo, para que se declare como **nulo por vício formal** um lançamento qualquer, é necessária a confirmação de duas premissas. A primeira premissa é a objetiva, isto é, o **vício formal** em si que teria sido capaz de preterir o exercício da defesa pelo contribuinte. A segunda premissa é a subjetiva, ou seja, o **impedimento efetivo** de o contribuinte trazer argumentos e provas válidas em contraposição aos fundamentos do lançamento em discussão. A segunda premissa autoriza, nos termos do art. 26 da lei nº 3.368/2018, que seja declarada a **nulidade** do ato tendo em vista a ocorrência da primeira premissa, o vício formal.

Entretanto, antes do início da análise dos textos do relato do auto de infração e o da impugnação apresentada, procedimento fundamental para que se forme um juízo preciso em relação à hipótese de nulidade do lançamento por erro formal, é importante destacar que foi cometida uma falha de procedimento em sede de primeira instância, pois o escritório de advocacia que apresentou a petição de impugnação não comprovou formalmente a sua legitimidade para representar a autuante no momento em que protocolou sua petição.

E, no entanto, cabia à autoridade de primeira instância sanear a falta da documentação comprobatória de legitimidade do escritório de advocacia como representante do sujeito passivo a quem cabe o direito de impugnar o lançamento. Para isto, foi instituído o prazo de até dez dias disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 3.368/2018, já em vigor na época da apresentação da impugnação. Não há, na lei mencionada, nenhuma situação prevista em que este saneamento do processo seja dispensável. Portanto, deveria ter sido feito a despeito se o lançamento deveria ser declarado como nulo por vício formal ou material.

Dito isto, comecemos pela primeira premissa, a do vício formal. Com efeito, o auto de infração em análise não informa, no próprio relato da peça fiscal, quais foram os motivos que fizeram com que o auditor autuante chegasse à conclusão de que houve segregação incorreta da receita correspondente ao ISS relativo ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2018, limitando-se, no escopo da peça fiscal, a apenas dizer que houve a segregação indevida de receita e apresentar a base legal, com referência na Lei Complementar nº 123/2016, que fundamenta a autuação em que ocorram a referida segregação.

A lavratura de um auto de infração pelo Sistema SEFISC não era regida, na época da autuação, pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/2009 e sim pelo art. 88 da Lei Complementar nº 123/2006, que transcrevo a seguir, destacando o inciso V do referido artigo:

*“Art. 88. O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

*I - data, hora e local da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - identificação do responsável solidário, quando cabível;*

*IV - período autuado;*

***V - descrição do fato;***

*VI - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;*

*VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;*

*VIII - demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;*

*IX - identificação do autuante; e*

*X - hipóteses de redução de penalidades.*

*Parágrafo único. O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-C e 4º)”*

Alguns podem entender que a exigência da “descrição do fato” presente no inciso V do art. 88 da Lei Complementar nº 123/2006 resume-se à descrição do fato que levou à autuação, ou seja, a própria segregação indevida da receita do ISS e não as circunstâncias dos fatos que justificam a

exigência do imposto, o que comportaria também a questão da descrição pormenorizada dos elementos de subsunção das atividades da autuada em subitem diverso daquele em que a autuada as tinha classificado anteriormente, e que consiste na exigência feita em relação aos autos de infração emitidos pelo sistema do Município de Niterói. Com efeito, os autos emitidos pelo Sistema SEFISC não deixam espaço para que se possa entrar nessas considerações elucidativas em seu corpo, sendo uma peça fiscal, a meu ver, de pouca maleabilidade.

Por essa razão, os autos do SEFISC devem ser sempre complementados com a entrega ao sujeito passivo autuado de um relatório explicativo, a fim de tornar claras todas as questões circunstanciais que levaram o auditor a fazer o lançamento de ofício.

No caso em questão, minha suspeita é de que o auditor tenha entregue uma cópia do relatório de ação fiscal à autuada para cumprir esse fim informativo. Se não o fez, está claro que houve vício formal, ou seja, ocorreu a premissa objetiva de que falamos anteriormente.

No entanto, mesmo com a presença da premissa objetiva, para que o lançamento em questão pudesse ser declarado como nulo seria necessária a ocorrência da premissa subjetiva, ou seja, a autuada não poderia ter conseguido se defender da autuação. Entretanto não é isso que percebemos ao ler a petição de impugnação. Nela, a autuante discorre longamente sobre o mérito do lançamento, contra-argumentando todas as afirmações do auditor presentes, como vimos, no relatório.

A autuada, muito bem representada por um escritório de advocacia, gastou quase seis páginas para refutar a afirmação do auditor no relatório do auto que diz que, não sendo a empresa uma construtora e sim uma empresa de arquitetura, não praticariam a atividade de fiscalização de obras de modo isolado e sim a de elaboração de projetos arquitetônicos com posterior gerenciamento dos projetos de sua própria autoria. Para isso, discorreu longamente sobre o teor da Lei Federal nº 6.194/66 e da Resolução nº 218/63 do CONFEA, que tratam da descrição e regulamentação da profissão de arquiteto e das atividades das empresas de arquitetura.

Outras oito páginas foram utilizadas pela autuada para defender a tese de que o local de ocorrência do fato gerador do ISS sobre os serviços de arquitetura pode ser no local da execução do serviço em algumas circunstâncias relacionadas à fiscalização de obras. Para isso, faz uso de textos doutrinários e jurisprudenciais, todos muito pertinentes ao tema, além de analisar o teor do Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº



116/2003. Uma defesa técnica, com argumentos diretamente em contraposição aos fundamentos do lançamento explicitados pelo auditor no relato do auto de infração em discussão.

Por essa razão, não se pode concordar com a ideia de que a autuada teve seu direito de defesa afastado ou cerceado, já que seus argumentos defensivos revelaram um perfeito entendimento sobre os fundamentos e circunstâncias fáticas que motivaram a autuação.

Embora não tenha apresentado um contrato sequer que pudesse refutar o juízo de universalidade fundado na presunção feita pelo auditor autuante de que toda a atividade da autuada deveria ser classificada no subitem 7.03, a meu ver, a autuada compreendeu perfeitamente a motivação que levou o auditor a fazer o lançamento. Tanto é assim que a petição de impugnação tentou defender a tese de que os serviços prestados por arquitetos podem ter seus fatos geradores ocorridos no local da execução dos serviços. Assim, em vez de tentar refutar os fatos apresentando prova em contrário, talvez por não ter como fazê-lo, a autuada preferiu tentar refutar a tese jurídica expressada no relato do auto de infração. Esta não deixa de ser uma defesa válida e pode ser inclusive muito eficiente para relativizar o juízo de universalidade em que se fundamentou o lançamento.

Considero portanto que não se identifica no processo a existência da premissa subjetiva da nulidade por vício formal, eis que não se deu a hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 3.368/2018. Não havendo a premissa subjetiva de vício formal, não é possível a declaração de nulidade por vício formal em relação ao lançamento em questão.

A matéria remetida ao Conselho de Contribuintes não inclui, em seu escopo, o mérito de fundamentação do lançamento, mas tão somente a declaração de nulidade do lançamento por vício formal. Assim sendo, não cabe a este colegiado, neste momento, tecer considerações sobre o mérito da presente autuação, devendo isto ser feito apenas na hipótese da existência de recurso a uma decisão de mérito proferida pela autoridade de primeira instância.

Por esta razão, voto no sentido de **conhecer e prover o recurso de ofício, cancelando a decisão de primeira instância**, devendo o presente processo ser enviado para a Coordenação de Tributação para o saneamento do problema documental relativo à legitimidade do escritório de advocacia como representante da autuada e, em seguida, para que seja feita a análise de mérito do lançamento.

PROCNIT

Processo: 030/0022993/2018

Fls: 131

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor

**Nº do documento:** 00208/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 30/08/2020 21:04:48  
**Código de Autenticação:** B705F0180BFD2755-3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/022.993/2018**

**DATA: - 24/08/2020**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.201ª SESSÃO**

**HORA: 10:40**

**DATA: 24/08/2020**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
3. MARCIO MATEUS DE MACEDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,07)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. ( 05,06)**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:37:13 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00209/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2618/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 19:42:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	32C5FFE3492B289C-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RECORRIDO: - J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA**  
**RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**  
**REVISOR: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**DECISÃO:** - Por 05 (cinco) votos a 02 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, retornando os autos à Primeira Instância para exame do mérito.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO N.º. 2618/2020**

**”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.**

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:37:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00210/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2020 14:04:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	B0FE3D11E61161F2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA**  
**RECURSO DE OFICIO**

**MATÉRIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL**

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a 02 (dois) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com retorno dos autos para a Primeira Instância para o exame do mérito da impugnação, nos termos do voto do revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 16:37:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	04191/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACORDÃO 2618/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2020 17:34:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	CAD40D11188EC0F9-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO N.º. 2618/2020**

**”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.**

FCCN em 14 de setembro de 2020

Documento assinado em 13/09/2020 17:34:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0022993/2018

Fls: 137

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/004665/2020** - "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Notificação nº 11088, de comunicação de encerramento da ação fiscal, em face de WATERSHIP SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ 14.924.707/0001-07 e inscrição municipal nº 1598671, em virtude de não ter sido o contribuinte localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, e art. 25, inciso IV, c/c art. 63, todos da Lei Municipal nº 3.368/2018."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/031462/2019** - "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação nº 11080, da empresa WS NIT SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 08503451/0001-53, inscrição municipal nº 133676-7, por conta do contribuinte não estar mais localizado no endereço cadastral, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**

**EDITAL  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/022715/2019	068917-4	FELIPE TAVARES SILVA MOSSO	124.494.797-08

Assim, fica o sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificado dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 e 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, realizar depósito administrativo, requerer o parcelamento da dívida ou retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**030/004019/2020** - **MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO** - "Acórdão nº: 2649/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto de ofício com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/025697/2019** - **030/025600/2019** - **030/025603/2019** - **030/025606/2019** - **030/025612/2019** - **030/025617/2019** - **030/025620/2019** - **030/025621/2019** - **030/025624/2019** - **030/025627/2019** - **030/025631/2019** - **CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** - "Acórdãos nºs: 2595/2020, 2596/2020, 2597/2020, 2598/2020, 2599/2020, 2600/2020, 2601/2020, 2602/2020, 2619/2020, 2603/2020, 2604/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - Não incidência - Art. 156 §2º I CF/88 c/c arts. 36, I e 37 CTN - Momento da aquisição - Decadência - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/026471/2019** - **KAROLINNE MAGALHÃES AMORIM BARBOZA** - "Acórdão nº: 2646/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Pagamento efetuado antes da decisão da impugnação. Não conhecimento do recurso de ofício com base no disposto no art. 26 do decreto nº 10487/09 e no art. 156, inciso I do CTN."

**030/025667/2019** - **030/025671/2019** - **030/025676/2019** - **030/025681/2019** - **030/025682/2019** - **030/025683/2019** - **030/025688/2019** - **NOVA ERA EMPREENDIMENTOS EIRELI** - "Acórdãos nºs: 2605/2020, 2606/2020, 2607/2020, 2620/2020, 2608/2020, 2621/2020 - 2610/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - Não incidência - Art. 156 §2º I CF/88 c/c arts. 36, I e 37 CTN - Momento da aquisição - Decadência - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/025685/2019** - **NOVA ERA EMPREENDIMENTOS EIRELI** - "Acórdão nº. 2609/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - Não incidência - Art. 156 §2º I CF/88 c/c arts. 36, I e 37 CTN - Momento da aquisição - Forma da contagem do prazo anual do art. 37 do CTN - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**030/020604/2018** - **AUGUSTO IANNI** - "Acórdão nº: 2625/2020 - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Substituição tributária - Dedução da base de cálculo dos valores de materiais adquiridos diretamente pelo proprietário - Possibilidade - Inteligência do art. 10 do decreto nº 11.089/12 c/c parágrafo único do art. 14 da instrução normativa nº 001/SMF/SMU/12 - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

**030/026774/2018** - **FÁBIO CORRÊA DE OLIVEIRA** - "Acórdão nº: 2624/2020 - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Imóvel situado parcialmente em área de preservação permanente - Inexistência de restrição absoluta aos atributos da propriedade - Inaplicabilidade da isenção prevista no inc. VIII do art. 6º do CTM - Hipótese de incidência tributária - Inteligência do art. 32 do CTN e do art. 4º do CTM - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/009405/2019** - **MARCIO PEIXOTO FERREIRA** - "Acórdão nº: 2623/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

**030/025400/2019** - **MARIA JOSE MIRANDA FALEIRO** - "Acórdão nº: 2614/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

**030/022180/2019** - **ARY MIRANDA MONTEIRO JUNIOR** - "Acórdão nº: 2613/2020 - ISSQN/OBRA, notificação de lançamento 6687/19. Cancelamento que se impõe face documentação idônea apresentada nos autos que após analisada efetuou-se as glosas apurando-se novo valor do ISS, sendo este recolhido. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

**030/014414/2019** - **ROSE MARY DE ANDRADE GUARANÁ** - "Acórdão nº. 2612/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

**030/022993/2018** - **J. P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA LTDA** - "Acórdão nº. 2618/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

Publicado D.O. de 04/11/2020  
em 04/11/2020  
SIL MCHSfari

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



<b>Nº do documento:</b>	05184/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APRECIAR DECISÃO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2020 12:55:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	7DCD7FE75D15A9DA-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 04 de novembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 09 de novembro de 2020

Documento assinado em 08/11/2020 12:55:19 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148